



TRF - 2.ª REGIÃO/SDD

19.10.92

05.10.93, Pub. Arquivo no DJ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APelação CRIMINAL Nº 92.02.04211-0/RJ

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (REU PRESO)  
ADVOGADO : SÉRGIO DO REGO MACEDO e outro  
APELANTE : GEORGIOS PETICHAKIS  
ADVOGADO : UBYRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

I - PENAL - LATROCÍNIO PRATICADO POR POLICIAIS FEDERAIS.

II - PRIMEIRA PRELIMINAR DA DEFESA ARGUIDA COM FUNDAMENTO DE QUE A CONDENÇÃO NAS PENAS DO ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL CONFIGURA TIPO COMPLEXO INTEGRADO POR ELEMENTO ESSENCIAL QUE, EM SI MESMO, CONFIGURA OUTRO CRIME, O HOMICÍDIO, O QUE DESLOCARIA A COMPETÊNCIA PARA O JÚRI FEDERAL - REJEITADA TAL PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, PORQUANTO RECONHECE-SE QUE O LEGISLADOR DEFINIU O LATROCÍNIO, SEJA DOLOSA OU PRETERDOLOSA A MORTE (COM A POSSIBILIDADE DE PUNIR MAIS BRANDAMENTE A ÚLTIMA), COMO CRIME DE ROUBO, AINDA QUE A VIOLENCIA SEJA A MORTE. SEM NOMEN IURIS O LEGISLADOR DEFINIU O LATROCÍNIO NO PARÁGRAFO DE UM ARTIGO EM QUE CAPITULA O ROUBO - AS SÚMULAS 603 E 610 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXTRATIFICARAM NA JURISPRUDÊNCIA TAL ENTENDIMENTO DOCTRINÁRIO.

III - SEGUNDA PRELIMINAR DA DEFESA NO CONCERNENTE À DECRETAÇÃO PELO MM. JUIZ A QUO, DA PERDA DOS DÓLARES APREENDIDOS NA POSSE DOS ACUSADOS SEM QUE TIVESSE HAVIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEITADA TAL PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, PORQUANTO RECONHECE-SE A PERDA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA, DE CARÁTER EXTRA-PENAL, DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA, DISPENSANDO-SE ATÉ MESMO SUA DECLARAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTRIBANDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA NO ART. 91, INCISO II, LETRA B, DO CÓDIGO PENAL, NADA MAIS FEZ DO QUE DECLARAR O EFEITO PENAL SECUNDÁRIO DA CONDENÇÃO REFERENTE À PERDA DO PRODUTO OU PROVENTO AUFERIDO COM A PRÁTICA DO DELITO.

IV - NO MÉRITO, COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA QUE DEFLUEM CLARA DE TODO O CONJUNTO DE PROVAS, DE SE RECONHECER CORRETO O DECRETO CONDENATÓRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RAZÃO PELA QUAL, À UNANIMIDADE, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DOS ACUSADOS.

V - APELO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO EM BUSCA DA MAJORAÇÃO DA PENA, PELO FATO DO CRIME TER SIDO PRATICADO POR MOTIVO, QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE, PORQUANTO ACHA-SE BEM DOSADA A PENA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Juiz singular, e no mérito, por unanimidade, negar provimento

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que  
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1992.  
(Data do Julgamento)

  
\_\_\_\_\_, PRESIDENTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

  
\_\_\_\_\_, RELATOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

ERM\*



R.E.L.A.T.d.S.I.O

Apelação Criminal nº 22.02.04811-0/INE

Relator : Desembargador Federal FREDERICO GUEIRUS  
Apelante(s) : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA E OUTROS (RÉUS PRESOS)  
Advogado(s) : SÉRGIO DO REGO MACEDO E OUTRO  
Apelante : UBIRATAN PELECHAKIS  
Advogado : UBIRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI  
Apelado (s) : OS MESMOS

A hipótese é de Apelação Criminal interposta por LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, ERNANY BONFIM FILHO e MARCO AURELIO GUIMARÃES, irredigidos com a sentença de fls. 1070/1134, cujo dispositivo final é o seguinte:

“ Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condene LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, 30 anos, ERNANY BONFIM FILHO, 29 anos, e MARCO AURELIO GUIMARÃES, 34 anos, por incidência da conduta do art.157 e 39, última parte, do Código Penal, sujeitando-os às penas privativa de liberdade e pecuniária do tipo.

Ainda que as circunstâncias do art.59, do C. Penal, nomeadamente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, além dos antecedentes - os três envolvidos em processos disciplinares, MARCO AURELIO e ERNANY, já demitidos da Polícia Federal por outro fato - o certo é que a pena mínima cominada ao tipo, por força da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, indica que o legislador se levou em conta todos os fatores negativos para a sua valoração. Por conseguinte, não é dado, na espécie, exacerbá-la. Suívo perante casos de notória anormalidade, constatada na realização do tipo. Numa análise objetiva e isenta deste caso, tal não ocorreu, porquanto o que fizeram conforma-se à linha de previsibilidade do próprio tipo.

Por isso, a cada um deles, fixo a pena base restritiva de liberdade, em 20 anos de reclusão, sob o entendimento de que basta para reprovar e prevenir o delito, o que não discrepa da recomendação inserida no art.59, citado. Na que aumentá-la, convido, em 1/3 (um

ACRNEUPR.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

2

quinto), ante a presença das agravantes previstas no art. 61, II, c e g, do Código Penal.

... O que disse à pena restritiva de liberdade não aproveita à pecuniária, que deve ser fixada no grau máximo, sob pena de parecer irrita.

... Posto isto, imponho a cada um dos réus, em definitivo, 24 anos de reclusão, em regime fechado, e trezentos e sessenta dias-multa, no valor unitário máximo legal.

... Extraiam-se cópias dos depoimentos de fls. 144/145, 200, 204, 205, 230/231, 234, 235, 279 (vol.1) e desta sentença e encaminhem-se ao Ministério Público Federal (MPF, arts. 40 e 211).

... Decreto a perda dos dólares apreendidos na posse dos réus, porque não comprovaram satisfatoriamente tê-los adquirido licitamente (CP, art. 61, II, b).

... Recomendem-nos nas prisões onde se encontram.

... Transitada em julgado esta, lancem-se seus nomes no Rol dos Culpadados e encaminhem-se os autos à Seção de Execuções Penais.

Custas de lei.

Anote-se, Comunique-se."

A denúncia do MPF, acolhida pela sentença do Juiz de primeiro grau, tem o seguinte teor:

" O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, vem oferecer

**DENÚNCIA**

contra:

LUÍS CARLOS GOMES DE SOUZA, brasileiro, Funcionário Público Federal, nascido em 15.02.1961, residente na Rua Nereide, nº 220, Faria Leres, RJ (qualificado à fl. 90)

ERNANY BONFIM FILHO, brasileiro, Funcionário Público Federal, nascido

ACKREUPR.NEL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

em 18.12.1962, residente na Rua José Vicente, nº 43/704, Grajaú, RJ (qualificado à fl.96);

MARCO AURÉLIO GUIMARÃES, brasileiro, Funcionário Público Federal, nascido em 04.7.1957, residente em Guatambu, 211/201, RJ (qualificado à fl. 102),

pelos seguintes fatos delituosos:

No dia 20 de dezembro de 1990, por volta de 21h45min, o estrangeiro KONSTADINOS PETICHAKIS desembarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, setor B, proveniente de Montevideo - Uruguai, no voo Varig Y11.

Após desembarcar da aeronave, quando encontrava-se no saguão de revista, foi detido pelo denunciado SOUZA, agente da Polícia Federal, de serviço como chefe de equipe da PF, usando emblema oficial daquela órgão.

O denunciado SOUZA, levando consigo KONSTADINOS, encontrou, do lado de fora do aeroporto, os outros dois denunciados, MARCO AURÉLIO e ERNANY, também agentes federais, com funções no AIRJ, mas não prestando serviço naquele dia.

Colocaram a bagagem na parte traseira de um Gol azul e branco, com inscrição ostensiva da Polícia Federal. Após isto, entraram os denunciados e KONSTADINOS dentro da viatura.

Os réus após extorquir os dólares que KONSTADINOS, trazia consigo, mataram-no em um campo-matagal, na Ilha do Fundão, a poucos quilômetros do AIRJ.

A vítima era um grego, funcionário da Companhia de Navegação Isakos Shipping e Trading S/A e trazia dólares para pagamento a ser efetuado no Brasil.

Os denunciados mataram KONSTADINOS, após o sequestro e a extorsão, com vários tiros, conforme laudo cadavérico de fls. 114/119.

Em poder dos denunciados foram encontradas várias armas e dólares, além de jóias na casa de SOUZA (termos de apreensão de fls. 41 e 51v).

Entre as armas apreendidas encontrava-se a pistola de 09 mm número TIG 90884, que estava na residência de LUIS CARLOS DE SOUZA.

ACRREUPR.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

4

À fl. 72 encontra-se a informação do perito criminal IVAN MACHADO DE CAMPOS, onde diz que os peritos do Instituto Carolina obtiveram como positivos, para os confrontos realizados com a arma calibre 09 mm nº 11049864, a mesma arma que estava em poder do denunciado SOUZA.

A saída de SOUZA com a vítima foi vista por um PM (depoimento de fls. 1) do inquérito policial da 378 DP (Secretaria de Estado da Polícia Civil).

ERNANY e MARCO AURÉLIO, embora não estivessem trabalhando, foram ao AIRJ e, dentro da sede, foram vistos pelo APF JANSEN (fls. 36/40).

SOUZA, embora de serviço, afastou-se do AIRJ, ficando no espólio posterior ao desembarque da vítima, fora do AIRJ.

As funcionárias da INFRATERU, CECÍLIA e KILIA afirmaram que encontraram SOUZA e que este demonstrava ansiedade (fls. 10 e 1097).

O APF LUÍS CARLOS TEIXEIRA FIALHO (fls. 067), diz que SOUZA e ERNANY, ao que parecia, foram pegar as bancadas para revista após as 10 horas, para procederem a revista do voo SBI, proveniente da Bolívia. Porém, não o fizeram, dizendo SOUZA que não procedeu a revista por falta de "apoio".

Enquanto permaneceu no saguão-B, a vítima falou com seu confraterno, NIKOLAS GDRNAUS, que ingressou na sala de desembarque, e saiu para buscar o automóvel, não avistando mais KONSTANTINOS. Foi informado por um motorista de taxi e PMS que a vítima havia sido detido por APFs.

Tem-se, assim, demonstrado, que os denunciados SOUZA, ERNANY e MARCO AURÉLIO cometeram o delito tipificado pelo art. 159, caput, e 159º do CPB.

Pede o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração da competente ação penal, com a citação dos acusados, para todos os seus termos, sob pena de revelia e que sejam ao final do processo condenados e a intimação das testemunhas abaixo arroladas para depor sob as penas da lei.

A sentença, alvo do presente recurso, relata a matéria nos seguintes termos:

ACRREUPK.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, ERNANY BOMFIM FILHO e MARCO AURELIO GUIMARAES, agentes da Polícia Federal, qualificados os fs. 36, 37 e 38, foram denunciados à vista do art. 159, caput e § 3º, do C. Penal, porque, no dia 20 de dezembro de 1990, cerca das 21:45 horas, o primeiro, prestando serviço no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - AIRJ, e usando distintivo oficial, deteve, no seguimento de revista, o grego KONSTADINOS PETICHAKIS, funcionário da Companhia de Navegação Isakos Shipping e Trading S/A, que ali desembarcava do voo nº 111 da VARIG, procedente de Montevidéu, Uruguai, levando-o consigo até o lado de fora do aeroporto, onde o segundo e o terceiro também se encontraram, enquanto não estivessem de serviço naquele dia.

Depois de colocarem o bagagem de KONSTADINOS na porta traseira de um Gol azul e branco, com emblema ostensivo da Polícia Federal, levaram-no, nessa viatura, até um matagal na Ilha do Fundão, a poucos quilômetros do AIRJ, e, após extorquir-lhe os dólares que trazia consigo, mataram-no com vários disparos de arma de fogo.

3. Instruiu a inicial o IP nº 201/90, instaurado pela DOPS/SR/BPF/RJ, em 27/dez/90, dele constando:

3.1 Carta de Jansen Gomes Pinto, agente da Polícia Federal lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, ao Delegado Carlos Mandim de Oliveira, relatando seu plantão no AIRJ, naquele dia, entre 19:50 e 22:30 horas (ap.1, fs. 36/40);

3.2 Autos de apreensão de armas, dólares, jóias e outros objetos, pertencentes aos acusados (fs. 46/51), entre os quais destaca-se o de f. 46, lavrado em 29/DEZ/90, referente à pistola Iaurus, cal. 9 mm, número 116 90884, arrecada na residência de SOUZA;

3.3 Expedientes subscritos por Ivan Machado de Campos, Perito Criminal Federal, informando ao Delegado Mandim, em 30/DEZ/90, o resultado do exame de confronto balístico levado a efeito pelos peritos do Instituto Carlos Éboli, na manhã daquele dia (f. 72); Jorge Santos Freire, agente da Polícia Federal, confirmando ter emprestado a pistola 116 90884 ao primeiro acusado, vinte dias antes (cópia f. 77); auto de exame cadavérico da vítima (cópia, fs. 114; 119); e laudos de exame de confronto balístico (fs. 135/136) e de exame em veículo (vistoria) (fs. 137/138)

3.4 Decreto de prisão preventiva dos acusados, sob regime especial, datado de 03/JAN/91 e subscrito pela eminente Juíza Federal, Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque, de plantão no último recesso forense (f. 133); ofício nº 9732/37-90, de 31/DEZ/90, informando que o Juízo de

ACRNEUPR. REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TKF

2ª Vara Criminal Regional da Ilha do Governador também houvera decretado a custódia dos acusados, pelos mesmos fatos, em apuração na 37ª Delegacia Policial do Estado (f.109), estabelecendo-se um conflito positivo de competência, que só viria a ser julgado pelo STJ, a favor deste Juízo, em 21/MAR/91 (fs.362/363 e 427).

4. Após o recebimento da denúncia, em 04/JAN/91, vieram aos autos cópia de Telex, datado de 07/JAN/91, informando que a vítima trazia consigo US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares - fs.19/19), e o relatório conclusivo do inquérito, com outros documentos (fs.18/23 e 24/30).

Interrogados (fs.36/43, 44/55 e 62/66), os reus negaram a autoria do crime e o mesmo advogado, Dr. Sérgio do Rego Macedo, que sustentou as defesas prévias (fs.56/59, 73/80 e 89/96) e juntou documentos (fs.91/80, 97/98 e 97/105), fotografias (fs.106 e 112/114), declarações de jornalistas (fs.107/111 e 120/123) e pareceres técnicos elaborados pelo Dr. Eraldo Rabello (fs.270/317, 302/306) e pelo Prof. Nilson Sant'Anna (fs.399/418).

6. Jansen Gomes Pinto (fs.131/136) e Luiz Carlos Teixeira Fialho (fs.147/148), agentes da Polícia Federal; Carlos Mandim da Oliveira (fs.137/142), Delegado da Polícia Federal; Nilda da Silva Alves (fs.144/145) e Maria Cecília Gomes (f.146), auxiliares-técnicos do INFRANERU; Carlos Teixeira da Costa (fs.149/154), Coronel Ivan Machado Campos (fs.163/165), perito criminal federal; e Nikolaus Garnavos (fs.166/172), funcionário da Isakos Shipping e Trading e amigo da vítima, foram ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.

7. Ouviram-se, como testemunhas arroladas pela defesa de SOUZA, a mãe, Maria Helena Gomes de Souza (fs.246/249), a companheira, Silvana Leandro Vieira (f.247), o senhorio, Ramilson Luvares Vega (f.270); a amiga, Elizete Moreira da Silva (fs.273/274); o vigilante da Empresa de Segurança Arki, Robson Gomes da Silva (fs.441/442); e os agentes da Polícia Federal Jorge Santos Freire (fs.196/197), Sebastião Luiz Rodrigues Moreira (fs.198/199) e Robson Geraldo Rothier Duarte (f.200).

8. Por ERRANY, foram ouvidos a irmã, Eliane Maria Ferreira Bonfim (fs.252/254); o porteiro do prédio onde mora, Valdir Pedro da Silva (f.204); o amigo Wagner Barcelos de Almeida (fs.250/251); o agente da Polícia Federal Robson Paschoal Alves Andre (fs.201/203); a, ainda, Nayde Aparecida Rocha Simões (f.276); Newton Franco Machado (fs.277/278) e Ana Paula Monteiro da Fonseca (f.440), respectivamente colega de trabalho, cliente e amiga da esposa do réu.

9. As testemunhas arroladas por MARCO AUNELIO, ouviram-se os

ADRREUPR.REL





Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

amigos de sua esposa, Vania Lopes da Costa (f.204), Valéria da Costa Teixeira (f.255), Antonio Wagner Amorim Teixeira (f.277) e Helio Nunes da Silva (f.281), e o agente da Polícia Federal Sérgio Luiz de Oliveira Falcetti (f.205).

10. Georgios Petichakis foi admitido como assistente da acusação (fs. 447/448), tendo juntado os documentos de fs. 453/460.

11. Ouviram-se, ainda, Cláudia Alves Cavalcante Bonfim (fs. 478/504), esposa de ERNANY, a pedido dele (fs. 468/466 e 477/479); Cláudio Barrouin Mello (fs. 505/507), Delegado da Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Federal (fs. 447/446); Laerte Ribeiro Nobre (fs. 508/510) e Paulo Fernando da Costa Lacerda (fs. 512/517), presidente e membro, respectivamente, do Inquérito Disciplinar nº 01/91, instaurado na Polícia Federal, em 10/JAN/91, e concluído em 27/MAR/91. Os fatos e fatos integrados nestes autos, na forma dos apensos nºs 3, 4 e 5 (fs. 477/478), José Síndes Henriques (fs. 518/519) e Ricardo Rolando Ingoyen (f.520), passageiros do voo VIL da VARIG, de 20/MEZ/90.

12. Prestaram esclarecimentos em Juízo os peritos criminais do Instituto Carlos Ebboli, Evanir Quintanilha (fs. 509/514) e Jerônimo Torres Alves (fs. 535/539), e o perito médico leista do Instituto Médico Legal, Elias Freitas (fs. 560/561).

13. Superada a fase de diligências e juntada aos autos a ação penal nº5133, que tramitava perante a 2ª Vara Criminal de Ima do Governador (apensos nºs 6, 7 e 8), as partes apresentaram suas alegações finais.

14. O Ministério Público Federal pediu a condenação de todos os réus nas penas máximas do art.107, § 3º, fine, do C. Penal, em face das circunstâncias agravantes do art.61, II, "a", "b" e "c" do mesmo diploma legal. Argumenta ter analisado os depoimentos levando em consideração a existência ou não de interesse das testemunhas em favorecer ou prejudicar os acusados, mesmo com o risco de eventual responsabilização criminal; a harmonia com as demais pessoas; a maior ou menor consonância com a experiência cotidiana; e a proximidade com o fato criminoso, não só pela maior facilidade de lembrança como pela isenção em relação a influências inibidoras, estimuladas especialmente pela defesa. Reputou como inconteste os de Nikolaos Barnavos, amigo da vítima; do agente Jansen, confirmado pelas funcionárias da INFRAER e outros agentes federais; e o agente Fialho, confirmado pelo agente Paulino da Silva. Apontou como prova da autoria as etiquetas de dólares encontradas nas residências de MARCO AURELIO e ERNANY que guardavam relação sequencial, sendo que a quantidade

ACRREUPR.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

6

encontrada com ERNANY era muito superior ao que seria compatível com seus vencimentos. Diz que os acusados estão respondendo a Inquérito Policial por terem sido reconhecidos como integrantes da quadrilha que subtraiu, mediante violência, valores da empresa LOKRASHIME - Mineração e Comércio de Metais Ltda. Para ele, as tentativas de defesa em desacreditar os laudos técnicos restaram infrutíferas, eis que não demonstrou a quem interessaria incriminar SOUZA, e nem que as cápsulas encontradas no local do crime não foram disparadas pela pistola apreendida na residência de SOUZA. Finalizando, conclui que há sobejos indícios de que os acusados saíram juntos da Superintendência às 18:20 horas do dia 20/02/90, na viatura WA 2350, e se dirigiram ao AIRJ, sendo que, na volta, após cometerem o crime, SOUZA, ainda teve tempo de levar MARCU AURÉLIO até sua residência, deixar ERNANY do lado de fora da Superintendência, e ingressar sozinho nesta.

15. O assistente da acusação, secundando-o, e também querendo a aplicação do art. 157 § 3º do Código Penal, acrescenta que os fatos descritos na denúncia foram provados à saciedade, dentre outros, pelos testemunhos de Nikolaos Garnavos, Cabo Teixeira, APF e Sebastião e Rothier, e pelos laudos periciais, cujos autores trabalharam com competência e isenção. Reporta-se às declarações dos Delegados Barrouin e Lacerda, que relataram a forma como se concluiu pela participação dos réus no crime, baseados na análise dos elementos coligidos no inquérito, os quais, embora fragmentados, tornaram-se consistentes em face do contexto. Ressaltou que cada um dos acusados tentou negar a autoria do crime, deixando, entretanto, de demonstrar serem inocentes, uma vez que todas as provas os incriminam, sendo importante destacar que foram encontradas nas residências de ERNANY e MARCU AURÉLIO pedras de cem dólares com números sequenciais. Por fim, aduz que os passivos antecedentes funcionais dos réus, com relação a extorções praticadas em situações idênticas à do caso em tela, autorizam a crer que o crime foi mesmo cometido por eles.

16. A defesa conjunta dos réus pugnou, em 122 (cento e vinte e duas) laudas, pela absolvição dos acusados.

"não por falta de provas, mas por ter sido demonstrado, de forma ampla, segura e inapelável, a inocência dos mesmos"

17. Sustentou, em resumo, que os fatos descritos na denúncia

"ficaram, nos autos e nos apensos, tão imprecisos, contraditórios e vazios que, realmente, tornaram-na vazia, delirante e abusiva".

porquanto baseou-se em vaga, aleatória, lacônica e imprecisa

ACRNEUPR.RLL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

"informação" de um possível motorista de táxi desconhecido, repassada por Nikolaos às autoridades, que não tiveram a menor preocupação em investigar, para afirmar que a vítima deixou o Aeroporto Internacional do Rio, embarcando em carro da Polícia Federal.

18. Observa que o Cabo/PM foi a única testemunha que teria visto, sem certeza, uma pessoa parecida com a vítima. Não sabe se a pessoa que viu estava com algum agente federal; não sabe se a carteira que percebeu no bolso do "rapaz" que estava com ela era da Polícia Federal; viu o rapaz a ponto de descrevê-lo, entretanto não o identificou como sendo qualquer dos acusados; e não viu a vítima entrar no carro da Polícia. Por outro lado, motorista de táxi algum veio aos autos para esclarecer se, efetivamente, viu a vítima sair do aeroporto num carro da Polícia Federal e se era mesmo a vítima. E nem as autoridades policiais encarregadas das apurações se empenharam nessa direção.

19. Comentando alguns depoimentos colhidos em Juízo e nas esteras administrativa e policial, integrantes dos apensos, assegura que tais conferem credibilidade às versões apresentadas pelos réus em seus interrogatórios, quanto às suas estadas e atividades no Aeroporto do Galeão naquela noite.

20. Rechaça veementemente qualquer idêia tendente a apontar como indício de autoria os dólares encontrados em poder dos réus.

21. Diz que ERNANY e MARCO AURÉLIO eram amigos antigos e íntimos, pois foram colegas de turma na Academia de Polícia em Brasília, trabalhavam juntos na mesma equipe do canil e mantinham contato diário. Ressalta que SOUZA não se integrou a esses laços afetivos, e muito particulares, da relação entre ERNANY e MARCO AURÉLIO.

"É de outra geração de policiais, sempre realizando serviços distintos!"

(vol. IV, f. 811)

22. A circunstância de ERNANY e MARCO AURÉLIO terem estado ausentes dia, no AIRJ, embora não em serviço, não é "indício de coisa alguma". Muita gente, nas mesmas condições, estava lá:

"Além de funcionários da Polícia Federal existem funcionários de INFRAERU, que possui serviço de segurança próprio, realizado por funcionários à paisana, identificados por coletes idênticos aos das Polícias Federal e Estadual, inclusive das mesmas cores de Loutramo e Transcôpasso".

ACORREU: REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

10

23. Insurge-se contra a prova técnica produzida, chegando a afirmar que

"em qualquer Juízo de instrução do mundo a prova técnica, neste processo, é insubsistente, não existe".

sustenta que a arma de SOUZA não está envolvida no morte de vítima, como também não as de MARCO AURÉLIO e ERNANY. As descrições do laudo cadavérico e suas explicações, como todas as demais provas técnicas oficiais, apresentam-se insatisfatórias, cheias de defeitos e omissões.

24. A prova testemunhal não confirmou a denúncia. Ao contrário, serviu para demonstrar que os acusados não poderiam ter cometido o crime que se lhes imputou desde o momento do provável início da execução até sua consumação, em lugares diversos cada um dos acusados, com itinerários comprovados, todos.

25. Argumenta, cotejando os horários aproximadamente declarados por diversas testemunhas, que à hora em que o Cabo/PM Teixeira viu a pessoa parecida com PETICHAKIS sair com o rapaz que o acompanhava, conversando amigavelmente, Nikolaos ainda estava no mesmo lugar onde a cena se passava. Logo, a pessoa que aquele viu sair acompanhada não era a vítima. Ao contrário, teria sido vista também por Nikolaos.

26. Afirma que nada foi real e seriamente levantado pela polícia, insinuando até existir a possibilidade de KONSTADINOS ter entregue os dólares, dentro de um envelope, a Nikolaos, e depois ter sido vítima de uma "queima". Observa que a acusação incidu em equívocos propositais quanto aos horários de ERNANY, enquanto o Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito responde a processo disciplinar, no qual a respectiva comissão concluiu por sua indicação, inclusive por flagrante forjado. Conclui que quem foi capaz de forjar "provas" desse jaez, pode, tranquilamente, ser capaz de engendrar ou maquinar uma indicação dessa mesma natureza contra qualquer pessoa. Para a defesa, quem apura ou investiga com isenção não deve usar do recurso de persuadir ninguém. É essa atitude se visualizou em toda linha de apurações.

27. Juntou documentos como reforço de suas argumentações (fs. 910/1066), entre os quais destaca-se outro parecer criminalístico do Professor Eraldo Rabello, elaborado em face dos depoimentos prestados em Juízo pelos peritos oficiais Evanir Quintanilha, Jerônimo Torres Alves e Elias Freitas (fs. 922/952).

ACRHEUPR. REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

As fls. 1141 a 1143, os acusados ofereceram Embargos de Declaração à r. Sentença, fulcrados no art. 382 do CPP, ocasião em que indicaram os trechos da sentença nos quais lhes pareceu ocorrer obscuridade, ambigüidade, contradição e omissão relevante para clareza do que quiz dizer ou que não disse.

As fls. 1146 a 1149, a MMª. Juíza de primeiro grau conhece dos referidos embargos de declaração porque tempestivos, mas finda por lhes rejeitar, salientando que:

" A finalidade dos embargos declaratórios, como claramente dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, é suprir eventuais omissões, contradições, ambigüidade ou obscuridades do julgado que suscitarão dúvidas em sua execução.

Orá, as consequências extrapenais genéricas de condenação passada em julgado, indicadas no artigo 91, II, a e b, do Código Penal são automáticas e decorrem da própria declaração expressa da sentença condenatória (Cf. Delmanto, ed. 1908, pág. 1147, sem prejuízo do disposto nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, que cuidam da restituição das coisas apreendidas. Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o MPF.

Se o fiz, relativamente aos dolares apreendidos, foi porque, a meu aviso, a questão foi amplamente debatida pelas partes no curso de instrução, dispensando a instauração de procedimento específico, preconizado nos citados artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e que os Réus deverão observar para pleitear a devolução das demais bens.

Ademais, a declaração sobre a perda dos dolares, integra o dispositivo da sentença, que certamente será objeto de exame no Juízo ad quem. (Cf. TACr.SP.Ap.408.289, Julgado 28/236; LMS.Ap.677, RJ 597/353).

D'outra parte, eventual erro na apreciação da prova ou na interpretação da lei não pode ser corrigido por embargos de declaração (Cf. Fontes de Miranda, in Código de Processo Civil, ed. 1975, Vol. VII, pág. 399).

Se julguei procedente a denúncia apesar da erro na tipificação dos fatos nela descritos é questão de interpretação de norma dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. No meu entender não tem relevância a circunstância de o Procurador da República, descrevendo um latrocínio, ter-lhe dado qualificação legal diversa: Art. 159, caput, e 32, do Código Penal. O Juiz pode corrigir o erro (emendatio libelli).

ACKNEUPR.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

orientação do STF (RTJ 79/95).

O que deve haver, e houve, é correlação entre a sentença e o fato contestado e não entre a decisão e a capitulação dada a causa, pretendi, que é o próprio fato. (Cf. Damásio, Saraiva, 1982, pag. Ed5/121)

III.

Pelo exposto, rejeito os embargos, ressalvando aos réus o direito de pleitearem, em apartado, a devolução dos bens apreendidos cuja perda não foi declarada na sentença, nos termos dos artigos 119 e 124 do Código de Processo Penal."

As fls. 1150, os acusados LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, ERNANY BONFIM FILHO E MARCO AURÉLIO BUIMARRES, por seu advogado oferece recurso de apelação, protestando, naquela oportunidade, pela juntada de suas razões, oportunamente, nos termos do art. 598 e seguintes do CPP.

As fls. 1152, GEORGIOS PETICHAKIS, parte assistente do MPF, legalmente admitida nos autos da Ação Penal, não obstante reconhecer correta e respeitável a sentença prolatada em primeira instância, vem apelar em relação à parte do julgado, com base no art. 598, parágrafo único, do CPP, invocando, ainda, o teor das Súmulas n.ºs. 210 e 448 do Egrégio STF.

As fls. 1171/1177, o assistente da acusação apresenta suas razões de apelação, pedindo que a pena base de 20 (vinte) anos fixada na sentença, consideradas as três agravantes que elenca no seu recurso, não deve ficar majorada apenas de 1/3, mas sim da metade, o que concretizará a pena definitiva de reclusão que, em caso, constitui dosimetria penal adequada.

As fls. 1179 a 1181, manifestou-se o MPF ainda em 1ª instância, e levando em conta o teor de seu pronunciamento de fls. 572/635, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

As fls. 1182, a Ura Juíza determinou fossem intimadas as defesas para apresentarem contra-razões ao apelo do assistente de acusação.

As fls. 1185 a 1214, os acusados apresentaram suas contra-razões ao recurso de apelação do assistente de acusação, sustentando, em síntese, ser duvidosa a admissibilidade do recurso de apelação do

ACRREUPR.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

13

assistente da acusação, para agravação da pena quando não há recurso do MP, isto em preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal, e me foram distribuídos como Relator, como se verifica da certidão de fls. 1217 verso, vindo a mim conclusos no dia 13/02/92 (fls. 1219).

Ainda às fls. 1218, em 14/02/92, despachei intimando os Apelantes de fls. 1150 para oferecerem razões nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

As fls. 1222 e seguintes, vieram as razões dos Apelantes, as quais mandei juntar em 26/03/92, encaminhando, na mesma oportunidade, os autos ao MPF nesta Egrégia Turma.

Em 13/04/92, veio aos autos o parecer do MPF que se acha acostado às fls. 1395 a 1428, que conclui pelo provimento dos recursos dos réus para que sejam absolvidos, não demonstrada a sua participação, direta ou indireta, na morte de KONSTANTINUS PETICHAKIS.

Em 20/05/92, os Apelantes requereram a juntada por linha de documentos. Em 26/05/92, determinei a juntada por linha destes documentos e, bem assim, a audiência do MPF, inclusive para que se pronunciasse sobre a apresentação dos mesmos nesta fase do processo.

As fls. 1431, em 08/06/92, o Eminentíssimo membro do MPF, cumprindo a determinação que antes fizera, assim se manifestou:

" A documentação juntada por linha pelos Recorrentes consiste em síntese:

- a) parecer do Dr. Eraldo Rabello, a exarar opinião sobre o conteúdo da sentença recorrida "sob o ponto de vista criminalístico" (fls.13/33);
- b) ficha de registro de entrada e saída de carros da Polícia Federal (fls.34/36);
- c) petição de representação criminal contra o Chefe do Departamento Geral da Polícia Federal (fls.40/49); idem contra o ex-Ministro da Justiça (fls.50/56); documentos relativos aos processos em tela (fls.57/63).

ACRREUPR.REL



Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

d) recortes de jornais (fls.70/77 e fls.97 e seguintes), relacionados a delitos em que envolvidos armadores.

A documentação em tela foi, igualmente, trazida por cópia ao nosso exame.

Mantemos íntegras as considerações já expendidas em nossa manifestação nos autos, sem que possamos divisar alguma repercussão sob o prisma estritamente técnico e probatório nos informes ora colhidos em relação ao exame já levado a cabo.


Nesse passo, perseveramos em nossa conclusão sobre não haver provas nos autos a consolidar a autoria do delito na pessoa dos acusados."

As fls. 1433, o assistente do MPF requer vista dos autos para oferecer suas contra-razões ao recurso dos apelantes, o que deferi em 15/06/92, observado o prazo legal.

Em 15/07/92, vieram as contra-razões do assistente de acusação, as quais mandei juntar aos autos em 27/07/92, oportunidade em que já me encontrava em plena jurisdição, conquanto estivesse ainda o Tribunal em recesso.

Este o relatório. À douta revisão nos termos do art. 613, I do CPP e art. 233 do Regimento Interno deste E. Corte.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1992.

  
FREDERICO GUEIROS  
Relator

ACRREUPR.REL





APelação CRIMINAL Nº 92.02.04211-0/RJ  
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIRDS  
Apelantes LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA e GEORGIOS PETICHAKIS  
Apelados OS MESMOS

V. Q. T. U

O DESEMBARGADOR FEDERAL CHALU BARBOSA. Em primeiro lugar, quero prestar homenagem ao Ilustre Advogado Dr. Sérgio do Rego Marinho pela sua brilhante defesa, não apenas da tribuna mas, ainda ao longo de todo o processo rematada por completíssimo memorial.

A defesa se esmerou em tentar desmontar uma por uma todas as provas da acusação. Ainda se verificou uma evolução destas provas, a partir do inquérito, no sentido do enfraquecimento das mesmas.

Deve o Juiz, em tais casos, armar-se de alta coragem para não perder o contato com a realidade. O mais importante deve ser o convencimento que permanece após a leitura dos autos. Tal convencimento ou conclusão intima se desprende do conjunto das provas e circunstâncias, independentemente da vulnerabilidade de cada uma analisada em separado.

Atual, se a prova é o meio e modo de se determinar a verdade de um fato, não é menos certo que a verdade judicial de um fato é a conclusão que o Juiz tem de que esse fato efetivamente ocorreu.

Neste processo, a conclusão que se apodera do Juiz após leitura da íntegra dos autos, é de que os três reus efetivamente cometeram o crime de latrocínio, embora sua intenção inicial possa ter sido diversa: extorsão, por exemplo.

Entendo que as peças mais representativas da autenticidade das provas encontram-se no inquérito policial. Todas elas colhidas antes da descoberta do crime ou logo depois. As testemunhas, ali, foram sinceras e espontâneas, não tinham aquele medo que turba muitos de repressões, de censuras por falta de espírito corporativista, pressões e outros fatores.

Os depoimentos ali, não estavam ainda concatenados, coordenados, organizado para evitar contradicções. Enfim, a matéria ainda não estava montada.

Ali temos a peça fundamental do depoimento do Cabo Teixeira, que não sabendo ainda que policiais federais estavam envolvidos em assassinato, viu a vítima saindo com um policial federal, conversando calmemente, policial de estatura mediana e moreno, identificou a vítima que na foto da carteira exibida estava apenas mais novo. Viu colocar a mala dele na mala do carro. Viu que outras pessoas atravessaram a calçada para se unirem ao grupo. Viu que o carro era de polícia federal e era um gol azul e branco.

Quem ouviu o depoimento do Cabo Teixeira não foi apenas o amigo grego Nicolaus do falecido. Foram também o 4º Tenente Luiz Rodrigues Moreira. Do registro de ocorrência do dia 23 consta também o depoimento. A riqueza de detalhes do depoimento não criou dúvida nenhuma em relação a essa prova. Em Juízo e fora dele, depois de saber do crime, o mesmo Cabo Teixeira começou a modificar seu relato. Mas tão-somente quanto a afirmação de que se tratava de policial federal. Já, então, o distintivo que ele viu pelo crime, como antigo profissional que é, não poderia afirmar tratar-se de escudo da P.F. Também elimina de seu depoimento a aproximação das



fls 02

duas outras pessoas que esperavam do lado de fora, na calçada.  
Deve-se considerar o inquerito Policial uma peça espúria, sem valor, mesmo em relação a esse depoimento que não foi tomado em cartório e sim no calor dos acontecimentos, e em relação ao qual não se vislumbra nenhuma possibilidade de coação ou intimidação do deponente. Intimidação houve sim, depois que ele tomou ciência envolvidos colegas da área federal em crime feticionado, mais que seu depoimento era peça chave.

Entendo que o inquerito policial integra a produção de provas que só deve ser questionado quando circunstâncias concretas indicarem em dúvida a autenticidade ou sinceridade das provas do depoimento. Teria o Juiz que lidar tão-somente com as versões e conclusões da acusação e da defesa cuidadosamente elaboradas.

Estabelecido, destarte, que Souza levou a vítima até o carro oficial da P.F., nele colocou a bagagem após conversar com mais duas pessoas, verifico que o laudo de balística de fls 123 é conclusivo ao afirmar que "os estojos de calibre 9 mm, (encontrados no local) foram efetivamente deflagrados pela pistola taurus calibre 9 mm nº TIG 90 884 conforme exame de micro-comparação realizado. Tal pistola estava em poder de Souza. O grego que entrou no carro da P.F. às 10,30 às 11,30 estava morto. O vigia do órgão público bem ao lado ouviu disparos às 11,30 h. Se ouviu 4 ou 6 e o corpo tinha 7 perfurações é irrelevante, pois não se pode exigir que o grego, na angústia de tal momento em que estava solitário no seu posto, tenha contado os disparos com exatidão. Se anotou a hora, e porque estava a tanto obrigado pelas suas funções.

O carro foi entregue para lavagem, de madrugada, o que mais falta para estabelecer a autoria de Souza? Uma filmagem em videolap? Provavelmente diriam que é clandestina.

O outro laudo de balística de fls 242 relacionado com a mesma pistola Taurus 9 mm TIG 90 884 diz respeito a outro elemento, quei seja um projétil 9 mm posteriormente apresentado. Concluiu pela insuficiência de coincidências para a positivação. Por tal não invalida a conclusão em relação ao primeiro estorjo anteriormente periciado.

Quanto a pistola 45, também foram insuficientes os elementos colhidos. Mas deles não precisamos, pois a circunstância, devidamente caracterizada, torna supérflua a comprovação de que um dos 2 outros reus efetivamente disparou ou se teria sido um quarto criminoso não identificado, a disparar.

Uma peça acusatória que não tem sido destacada, foi a circunstância de que, como aparece do depoimento de fls 37, o Souza, já então encarcerado, ter manifestado a suspeita de tirania o Barão Aurélio terem acertado com chave falsa o Gol da P.F. sobre sua responsabilidade e onde estava sua pistola, no guarda-luva e utilizado o carro e a arma para matar a vítima juntamente com policiais civis manifestando o desejo de que a P.F. investigasse esta pista. Trata-se obviamente de uma manobra diversionista. Mas é reveladora da convicção de Souza da culpabilidade de seus comparsas.

No seu depoimento em juízo de fls 135, o P.F. também revelou a preocupação de Souza que lhe telefonou para saber se tinha confirmado



fls. 08

os horários que informara por escrito.

E no seu depoimento de fls. 137 o P.F. Marco revela que Souza queria que Jansen modificasse os horários.

Em relação aos dois outros reus, as circunstâncias também devem ser consideradas em conjunto, como o fez a primeira sentença apelada.

Nenhum dos dois apresentou explicações convincentes para sua presença no aeroporto Marco Aurélio diz que foi comprar cigarros no free-shopping e, depois de viagem tão cansativa, nada comendo voltou a barra pouco depois o que modificou sua fisionomia.

Ernani foi informado sobre uma passagem ganha pela sua mulher, o que poderia ter feito com mais facilidade no centro. Os dois foram vistos juntos.

Ernani, que disse ter chegado em casa à meia noite, teve tempo de sobra assim mesmo para perpetrar o crime.

A coincidência de numeração das cédulas de dólares que isoladamente seriam insuficientes, pois poderiam provir de compra simultânea no mesmo cambista, vem se inserir num complexo de circunstâncias que lhes confere uma força probatória inegável.

A circunstância de a mulher de um deles tentar ocultar as notas por ocasião da busca realizada pelo P.F. vem corroborar as suspeitas de que a origem das cédulas era criminosa.

Quanto aos depoimentos de testemunhas referentes a horários divergentes, não são convincentes. Se o vigia do Centro Nuclear afirmou que os disparos ocorreram às 11,30, é porque anotou a hora no seu livro de ocorrências. Mas quando o porteiro de um prédio se recorda da hora exata em que chegou determinado morador meses atrás e não se recorda dos horários da véspera, é de se concluir, pelo menos, que tais horários lhe foram sugeridos, tipo:

"Você se lembra do dia 20 de dezembro quando cheguei às 10,30 h em casa?" O medo reverencial faz a mente do subornado do juiz esquecer similes assimilar tais dados como se fossem seus próprios. O juizador deve atirar a verossimilhança do testemunho cotejando com outros dados.

As fls. 133, o depoimento do APF Teixeira, Fialho e claro no sentido de ter visto Ernani e Souza juntos na sala de fiscalização do Tráfego entre 21 e 22 horas viu os agentes Souza e Ernani naquela sala, não pode precisar o que estavam fazendo naquela sala, que não permaneceram muito tempo na sala de Supervisão do AFII.

Posteriormente, em juízo, não houve alteração nem retrocesso a esse respeito. Auenas, na delegacia o depoente foi mais claro. Depois que Ernani e Souza sempre negaram que estiveram juntos. Em juízo, o mesmo Fialho disse: "Os acusados Souza e Ernani não deram nenhuma demonstração de que estivessem se preparando para pegar as bandejas para verificação do voo 88".

Tudo a indicar que juntos estavam. A defesa destacou um trecho truncado do depoimento que lido isoladamente parece indicar que o depoente os viu separadamente. Mas a leitura do conjunto desfaz esta impressão.

Da mesma forma, o A.P.F. Paulino da Silva às fls. 389 do Apelo 4 diz "por volta das 20 horas ao se dirigir para a lançonete do piso 3, viu no anti-sequestro os colegas Jansen, Souza e Ernani os



fls. 04

quais estavam próximos uns do outro".

Jansen também disse na 37ª D.P. ter visto Bruno Sousa e Marco Aurélio no seu local de trabalho (fls. 234-v) apenas com a Dênesa interpretando sempre com tendo sido visto separados.

A movimentação dos 3, assim estava a Parecerista com cenas de teatro de Vaudeville, em que os protagonistas, vestidos com cilios, a perambular pelos mesmos setores do aeroporto nos mesmas horas não se encontram nunca.

Quanto à arma 45, destaca-se também a "coincidência" de Marco Aurélio que possuía uma pistola 45, tê-la vendido a um detetive de quem não se recorda o nome, nem endereço nem local de trabalho.

No mais, endosso e reporto-me aos argumentos expendidos pela Exmª Procuradora Sandra Cursau, Representante do MPF, do Ilustre Relator e da Desembargadora Iania Heine.

Isto posto, e acompanhando o Relator, nego provimento a ambos os recursos.

É como voto.  
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1992.

*Chalu Barbosa*  
CHALU BARBOSA  
Desembargador Federal

RRH



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 92.02.04211-0/RJ  
APELANTES : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (Réu PRESO)  
(Adv. Dr. Sérgio do Rego Macedo e outro)  
GEORGIOS PETICHAKIS  
(Adv. Dr. Ulysses Guimarães Cavalcanti)  
APELADOS : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
REVISORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

VOTO DE REVISÃO

Preliminarmente entendo que está configurada a hipótese de latrocínio, prevista no artº 157, § 3º do CPB. O artº 1º da Lei nº 8.072/90, conforme o artº 5º, XLIII da Constituição Federal, considera o crime de latrocínio como hediondo. A Súmula nº 410 do STF dispõe "in verbis":

"Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima".

Consumando-se o homicídio e a subtração, é tranqüila a orientação jurisprudencial que se trata de latrocínio consumado e não homicídio consumado em concurso com crime contra o patrimônio consumado (STF, RTJ61/318, TJDF ap. 10.277, mv DJU 15.05.90).

No caso dos autos houve o homicídio e os dólares que a vítima transportava numa maleta marrom, foram subtraídos pois junto ao corpo só foram encontrados documentos e algumas moedas estrangeiras.

A prova em matéria penal foi se alterando no decorrer dos séculos, em atendimento à evolução social e às características de cada época.

Após o sistema primitivo ético ou pagão, de impressões pessoais, segue-se o juízo divino do sistema religioso ou ordálico.

Destacam-se, a seguir, os sistemas:

1) da verdade legal - onde a prova dos autos obriga o Juiz, como a confissão que tinha valor absoluto e o testemunho de uma só pessoa, que não tinha valor.

2) da verdade real - onde o Juiz tem amplo poder de investigação e as provas têm valor relativo.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 92.02.04211-0/RJ

02

Adotou o nosso Código de Processo Penal esse segundo sistema, (artº 157) da livre convicção do Juiz, inexistindo qualquer hierarquia de provas, afastando o da verdade legal, onde o Juiz está adstrito àquela hierarquia.

Todas as provas são relativas e inexistente critério apriorístico na apuração da verdade material.

O princípio do contraditório só se aplica à prova testemunhal, em se tratando de outra prova, não se lhe nega validade por ter sido produzida no inquérito.

Entre as provas, acolhe o Código a indiciária, considerada prova indireta.

Indício é a circunstância ou fato conhecido, que serve de guia para descobrir o outro. De um fato conhecido se deduz o outro. O conhecido indica o outro. Presunção é a operação mental, a interferência, que por via do raciocínio ou da experiência, deduzimos do indício conhecido. Esta é a definição de Vicente de Azevedo.

A importância da prova indireta mais se faz notar ainda pela frequente impossibilidade do homem de conhecer diretamente os fatos e as circunstâncias. Malatesta, com acuidade, lembra que para a percepção direta de um fato torna-se necessária a coincidência de lugar e de tempo entre ele e o homem que o deve perceber. Ora, o homem é simplesmente um ponto na amplitude ilimitada do espaço, não é mais que um átomo fugitivo no infinito desenvolvimento do tempo. A grande massa dos acontecimentos passa-se fora de esfera das nossas observações diretas, e são, por isso, bem poucos os fatos que nós podemos conhecer por visão direta dos nossos olhos.

Há indícios positivos que comprovam a autoria e negativos, como o alibi.

É também de Framarino Dei Malatesta o princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário é que se deve provar.

No caso em tela vem a lição do mestre, pois a grande massa dos acontecimentos se passou fora das observações diretas. Tal nos leva a um necessário silogismo, partindo da premissa menor que é um fato ou circunstância provada (o indício) e a premissa maior abstrata, a presunção, calcada no bom senso comum.

A respeito deste meio de prova, observa CARNELUTTI "Depende, ademais, o valor dos indícios de sua concordância, de maneira que cada um deles se integre com os outros não se exclui que o Juiz possa servir-se também de um indício só, mas em geral a utilidade da prova indiciária está



em razão de seu concurso e até de sua acumulação, pelo que a mesma está normalmente constituída por um conjunto de indícios, os quais tanto mais valem quanto mais concordem entre si".

Konstadinos Petichakis foi morto com vários tiros, num terreno baldio na Cidade Universitária e sua malaete desapareceu. A quantia exata que portava e a finalidade para que tais dólares foram trazidos, são irrelevantes no caso.

O Vigia do Instituto de Energia Nuclear ouviu os tiros, o que permite precisar o horário em torno de 23:30 h para o crime.

Os réus não têm álibis convincentes.

O agente Souza estava de serviço e o veículo da Polícia Federal, sob sua responsabilidade, foi visto em lugar onde a Polícia Federal não costuma estacionar, na saída dos passageiros internacionais, o que chamou a atenção de algumas testemunhas, pensando tratar-se de alguma operação especial de Entorpecentes.

Apesar de se estranhar o fato desse agente ter levado a mãe em casa, quando sua esposa fora buscar a sogra que chegava em voo doméstico, ele retornou antes da chegada do avião da vítima, em torno de 21:30 h.

Nesse veículo a vítima entrou, acompanhada de três pessoas com o distintivo oficial, sendo um deles moreno, de estatura mediana, com idade entre 25 e 30 anos. A mala do carro estava aberta e nela foi colocada a bagagem da vítima, inclusive a malaete marrom.

O depoimento do Cabo da PM, Carlos Teixeira da Costa é claro, no primeiro depoimento prestado no Inquérito Policial.

Por sua vez, o agente Souza estava proibido de portar armas, mas o agente Jorge Santos Freire lhe emprestou, no mesmo mês de dezembro, uma pistola TAURUS, calibre 9mm, nº TIQ90884.

Dela ele não podia se desfazer, sem maiores explicações, e a perícia afirmou que o estojo com a inscrição LUGER CBC - 9mm, arrecadado no local do crime, foi deflagrado por essa pistola, conforme exame de microcomparação realizados.

O agente Ernany esteve no Aeroporto para marcar uma passagem, o que não fez, cerca de 21:30 h e esteve em contato com Souza e Marco Aurélio.

Teria tempo de buscar a sua esposa no Banco Safra, às 22 h, levá-la em casa e retornar ao Aeroporto, em cerca de 30 ou 40 minutos, especialmente de motocicleta. Os horários afirmados pelo porteiro são irrelevantes, até mesmo porque ele não soube precisar horários de outros moradores, da entrada e saída na garagem em data mais recente.

O agente Marco Aurélio alegou que fora comprar whisky no "free-shop", o que também não fez. Seu alibi também não é preciso. Mesmo que chegasse cerca de 22 h na casa do amigo, com a esposa, poderia tê-la deixado lá e retornado ao Aeroporto. Tanto que, no inquérito, o dono da casa, seu amigo, não afirmou que ele ficou lá o tempo todo, dando uma resposta evasiva.

A arma de calibre 45 que possuía e que não poderia ser vendida a terceiros, por ser privativa das Forças Armadas, desapareceu e ele alegou que a vendeu a um detetive, mas que não foi localizado. Daí não ter podido a pericia afirmar de que arma saíram os dois projéteis, calibre 45, encontrados no corpo.

A uni-los temos os dólares, inclusive os de numeração seriada.

Ernany tinha em casa um valor razoável, tanto que sua esposa tentou escondê-los, quando a polícia lá esteve. Evidentemente não foram comprados no câmbio oficial, por ocasião do seu curso na Inglaterra e deixados no Brasil, já que tinha as despesas pagas, senão não estariam, em "cash" e sim em "cheques de viagem".

A vistura oficial foi lavada ao ser recolhida à Polícia Federal. O número de guimbas de cigarres encontradas no seu interior, de diferentes marcas, demonstra que várias pessoas se utilizaram do veículo.

Havia pelos de animal no veículo que não transportava os cachorros. Coincidentemente Ernany fora ao canil naquele dia, como consta dos autos.

Como foi dito literariamente, no memorial dos aselantes, vivemos uma época de violência: violência do gesto, da idéia, do pensamento, da palavra, das conversas, da cor e do som; violência de acusações, de condenações, até de defesas; de absolvições também; violência de lugares, sem momento para acontecer. Violência de nós contra nós mesmos e daí, então, por diante, em tudo e por nada.

Completo eu, que a violência também está na mão que deveria guiar o cidadão e o derruba, na arma que deveria



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 92.02.04211-0/RJ

05

ser empunhada para defendê-lo e o assassina, no policial que deveria protegê-lo e o persegue e cuja missão é manter a ordem e a destrói.

Estamos num momento vitorioso de luta pela ética na política. Esse movimento deve continuar, até que a ética imperie na sociedade como um todo, fazendo com que a Nação se orgulhe de seus cidadãos.

Além de tudo que já foi salientado na sentença e no voto do Relator, estas questões me pareceram formar uma cumulação de indícios em razão de seu concurso, nas palavras de Carnelutti:

Convencida pelo contexto do que se contém nos autos, acompanho o Relator e nego provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
V O T O (DEGRAVADO)

Apelação Criminal nº 92.02.04211-0/TRF

A hipótese trazida ao crivo desta E. Turma, trata de recurso interposto pelos Réus condenados em 1ª Instância, e pelo Assistente de Acusação, concernentes ao envolvimento dos acusados na inopinada e abominável morte do grego KONSTADINOS PETICHAKIS.

O Réu LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, no seu recurso, sustenta, em preliminar, a competência exclusiva do Tribunal do Júri Federal, porque a sentença condenou-o nas penas do art. 157, parágrafo 3º, do Código Penal, o que, segundo ele, configura tipo complexo integrado por elemento essencial, e, em si mesmo, configura outro crime de homicídio.

Diz a defesa no seu recurso:

"No curso da sentença, verifica-se que sua ilustre Prolocutora espancou como sendo da vítima, os dólares encontrados na residência do Apelante, bem como aqueles encontrados nas residências dos demais Apelantes, tanto que decretou a perda dos mesmos por não terem os Réus, ora Apelantes, comprovado satisfatoriamente sua lícita aquisição.

.....  
Efetivamente, não considerou a sentença os aludidos dólares como sendo aqueles que presumidamente, estariam na posse da vítima ao desembarcar no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, pois, se assim fosse, não decretaria a perda dos mesmos em favor da União, mas ordenaria sua devolução aos sucessores da vítima, ou à empresa para a qual aquele trabalhava (TSAKOS), por força mesmo do próprio dispositivo legal - art. 91, II, do Código penal.

.....  
Por outro lado, não vinculou a sentença, ora apelada, qualquer fato concreto, constante do autos, à subtração de valores que estivessem com a vítima, quando do seu aludido desembarque e, depois dele, por parte de qualquer dos Apelantes."

2

Inicialmente, vou destacar a primeira preliminar do Apelante, a respeito da competência do Juiz singular, e, conseqüentemente, no momento, desta Turma, para julgar a questão que deveria ser feita por um Tribunal do Júri Federal. Destaco esta preliminar, porque o resultado dela implicaria, necessariamente, em anular todo o processamento até aqui, devolvendo para que o Júri Federal pudesse julgar a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2

Há de se rejeitar esta preliminar. Com efeito, conforme preleciona MAGALHÃES NORONHA:

"No § 3º do art. 157 do C.P., o legislador definiu o latrocínio: "Seja dolosa ou preterdolosa a morte, com a possibilidade de punir mais brandamente a última como crime de roubo, ainda que a violência seja a morte.". Tanto isto é certo, que o legislador nem sequer lhe deu nome jurís, ao contrário, definiu no parágrafo de um artigo, em que capítula o roubo: "Trata-se de crime contra o patrimônio e, na sistemática do nosso Código, não se confunde com o crime contra a vida".

Na consideração do delito complexo latrocínio está patente, destarte, que o legislador classificou-o crime patrimonial por haver dado preferência à objetividade jurídica final, ao delito-fim ou escopo do delinqüente, que é a subtração de coisa alheia, arrimando-se para essa orientação ao critério doutrinário predominante, que classifica o delito complexo, consoante a espécie do bem lesado pelo crime-fim, ainda que inferior ao atingido pelo delito-meio.

Por último, convenha-se que o art. 148, parágrafo 28, da antiga Constituição Federal, como o art. 153, parágrafo 18 da vigente, não pode ser interpretado ampliativamente por ser o Júri tribunal especial. Com inteira propriedade é o que lembra José Frederico Marques: "Em nosso entender, a corrente restritiva é que está com razão, mesmo porque não se pode ampliar a competência do Júri, contra dispositivos legais, visto tratar-se de um juízo especial (...). É preciso ponderar-se, todavia, que o Júri não constitui mais o juízo ordinário da justiça comum, como outrora acontecia. É ele hoje um tribunal especial, de forma que sua competência é de exceção, pelo que deve subordinar-se a uma hermenêutica restritiva".

(MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal. Volume II, págs 254 a 255).

Na esteira deste entendimento doutrinário prevalecente, a jurisprudência findou-se por se orientar firme neste mesmo sentido, culminando na edição pelo STF das Súmulas n.ºs 603 e 610, cujos enunciados são os seguintes:

SÚMULA N.º 603: "A competência para o processo de julgamento de latrocínio é do Juiz Singular, e não do Tribunal do Júri".

SÚMULA N.º 610: "Há crime de latrocínio, quando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

3

homicídio se consuma, ainda que não realize o Agente a subtração dos bens da vítima."

Rejeito, portanto, a primeira liminar argüida pelos Apelantes.

Os Apelantes argüiram, em segunda preliminar, no que concerne à decretação pela MM. Juíza a quo da perda dos dólares apreendidos na posse deles. Sustentam que esta segunda preliminar refere-se à decretação, no corpo da sentença, da perda dos dólares, porque, segundo a respeitável sentença, não ficou comprovada satisfatoriamente pelos adquiridos licitamente, declarando-se autorizado e tanto, com base na letra B, II, do Art. 91, do Código Penal.

Argumentaram os Apelantes:

"Em primeiro lugar, o dispositivo legal citado não respalda o decreto de perdimento, ora increpado neste caso concreto. Tanto o art. 91, II, "b", da Parte Geral do Código Penal Brasileiro, quanto seu revogado antecessor, o art. 100 do Código Penal anterior, referem-se à perda do "produto do crime", bem como a perda de "qualquer bem ou valor, que constitua proveito auferido pelo Agente, com a prática do fato criminoso". Trata-se de produto, bem ou valor relativo ao fato criminoso, sub iudice, e, não, outro.

No caso em espécie, os dólares apreendidos na posse do apelante, foram expressamente tidos, na sentença - e no mesmo momento em que os decretou perdidos - como desvinculados do fato que a sentença julgou tanto que, como já evidenciado, seu perdimento foi em favor da União e não, em favor dos sucessores da vítima ou da empresa para a qual trabalhava, significando, com isso, definitivamente, na própria sentença, ser a aquisição dos mesmos referidos dólares, no máximo passível de exame em sede exclusiva, com contraditório específico, que justamente atender ao molde do devido processo legal, referido como exigência incontornável, no item LIV, do art. 5º, da Constituição Federal."

Este é o fundamento desta preliminar, que, até, se imbrica com o próprio mérito da questão. Porém, como veio em destaque na defesa e no recurso, como segunda preliminar, aprecio-o desde logo.

Neste particular, razão também não assiste aos Apelantes. Com efeito, ao condenar alguém pela prática de um crime, o Juiz impõe a sanção penal estabelecida na lei. Esta sanção, porém, não é a única consequência da condenação, que tem outros efeitos, tanto de natureza penal, os chamados efeitos penais secundários, como os de caráter extrapenal, os efeitos civis, administrativos, etc.

2 As consequências extrapenais genéricas na condenação, como é esta, a do perdimento dos bens, são automáticas, dispensando-se, inclusive, sua declaração expressa na sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4

Estribando-se a sentença recorrida no art. 91, II, B, do Código Penal, nada mais fez do que declarar o efeito penal secundário da condenação, referente à perda do produto, ou por efeito auferido com a prática do delito.

Assim, rejeito, também, a segunda preliminar.

No mérito, penso que a sentença apelada não merece qualquer reparo. A defesa, no seu recurso muito bem lançado por seu ilustre Patrono, procura fazer crer que a peça condenatória baseou-se em meros indícios e circunstâncias, daí porque os Acusados devem ser absolvidos, não apenas por insuficiência de provas, mas por ter sido demonstrada sua absoluta inocência.

Na verdade, é preciso que se verifique que a sentença obrou com absoluto acerto no exame da prova dos autos, a prova colhida não só em juízo, mas a prova que veio do inquérito, inclusive o administrativo. E a sentença foi muito cautelosa ao examinar, passo a passo, o que se referia a cada um dos acusados.

Por exemplo, o que se acha à fl. 1096, referente ao réu LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, é indene de dúvidas que ele admitiu estar na noite de 20 de dezembro com o veículo oficial e ostensivo da Polícia Federal, placa OW 2350, o mesmo visto pelo Agente da Polícia ROBSON, estacionado na posição diagonal do meio-fio no Setor B do Aeroporto. Isto já foi salientado pela ilustre Procuradora, como também pelo Assistente de Acusação. Confessou ter estacionado a viatura na rampa de embarque do Setor B. Outra viatura Gol da Polícia Federal em serviço naquele dia no Aeroporto, não foi utilizada. A única viatura utilizada foi aquela que estava com o agente SOUZA e que foi por ele, inclusive, recolhida depois de se passarem todos os fatos.

Disse ele não saber se os outros acusados estiveram no Aeroporto naquele dia, no horário em que os fatos se sucederam - não os viu - afirmou. O fato é que ficou muito claro, pela prova desenvolvida nos autos, que eles estiveram lá, inclusive juntos. Pela prova testemunhal ficou evidente e claro que, inclusive, estiveram reunidos naquele dia e naquela noite no Aeroporto Internacional.

O Agente SOUZA admite que seu trabalho principal naquela noite seria vistoriar o voo 881, no qual é comum o tráfico de entorpecentes pelos passageiros. Assegura que por volta das 23h30m procurou Agente IANTSEN, mas ele já havia saído. Este Agente prestou um depoimento importantíssimo logo no início do inquérito, dando conta da presença do Agente SOUZA naquela oportunidade. Perguntou ao Agente CARVALHO, Chefe da equipe de pessoal que fiscalizava os passaportes, se poderia deslocar alguém para ajudá-lo, mas havia muito serviço e isso não foi possível. Permaneceu na vigilância visual da área de embarque internacional, pois poderia pegar alguém que tivesse desembarcado no voo 881. Às 00h1m deixou o Aeroporto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5

CECÍLIA, porém, diz que às 22h00m SOUZA afastou-se novamente de sua companhia, de RITA e de IANTSEN, sem dizer onde iria e não retornando pelo menos até às 23h45m, quando os três se retiraram. SOUZA justificou-se dizendo que sua mãe chegou por volta das 20h30m, tendo saído para deixá-la em Santa Tereza às 21h30m, e por volta das 22h30m estava de volta ao Aeroporto. Segundo CECÍLIA, porém, retornou às 21h30m, esclarecendo já ter levado a mãe em casa. RITA confirmou a versão de CECÍLIA, dizendo que SOUZA afastou-se entre 19h30m do local de trabalho, período no qual sua esposa esteve inutilmente à sua procura, dizendo, afinal, que iria embora. Isto está muito claro e bem demonstrado nos autos, sem qualquer possibilidade de dúvida.

O Agente IANTSEN disse que ela esteve à procura de SOUZA no Setor Ante-sequestro, por volta das 21h00m ou 20h40m. Disse que a sogra estava chegando, mas não viu sua chegada e nem SOUZA no salão de espera. Acompanhou-a até a parte interna dos desembarques, Setor A, retornaram ao contínuo ao embarque do Setor B, ante-sequestro, ficando ela sentada por 15 minutos e depois foi embora. Vinte minutos depois SOUZA chegou dizendo já ter levado a mãe em casa. SOUZA sabia que sua esposa estava no Aeroporto, em carro particular para buscar a sogra e o cunhado. Disse à polícia que, após ter apanhado as bagagens de porão, de sua mãe e de seu cunhado, e ir ao Setor A, rumou com os mesmos para o Setor B, na área externa do Aeroporto, reservada aos passageiros. No Setor B manteve contato com as funcionárias CECÍLIA e RITA, sendo por elas informado que a companheira e o cunhado estava à sua procura no Aeroporto.

Sem dúvidas, incomum o comportamento de SOUZA. Nada estava a justificar a pressa em levar num carro oficial a mãe em Santa Tereza, em pleno horário de serviço, se sabia que a companheira e o cunhado estavam lá, com seu carro particular e com aquela finalidade. Não seria minimamente razoável que SOUZA não soubesse que a sua esposa com o seu cunhado lá estivessem para receber sua mãe? Para ir e voltar a Santa Tereza gastou uma hora, compreendida entre 21h00m e 22h00m, exatamente a hora em que KONSTANDINOS desembarcou.

As dores nas pernas e na coluna, que a mãe sentia ao desembarcar, só vieram a ser por ele mencionadas em 22 de fevereiro de 1991. Sentiu, então, a necessidade de justificar tanta pressa. A mãe, ouvida, em Juízo, não se reportou a qualquer dor ou queixa por ocasião do desembarque. Aquilo que a eminente Procuradora ressaltou, no concernente àqueles alibis, parece-me, como S.Ex.<sup>a</sup> também reconheceu, estão claramente desmanteladas, porque a concatenação dessas circunstâncias leva claramente a verificar que nada disso passou-se, como no relatado depoimento dos três agentes.

CECÍLIA, já em 1º de fevereiro de 1991, alterou seu depoimento para afirmar que SOUZA retornara às 22h00m e saiu do setor às 22h15m, ou 22h20m, acompanhando RITA, que, em Juízo, no dia 29 de janeiro, declarou: SOUZA voltou à cabine ante-sequestro por volta das 22h, mas não tem certeza do horário, tendo permanecido ali por uns 15 minutos, meia hora, não tem certeza.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

6

IANTSEN, o Agente Federal que estava no dia, manteve até o fim, 22 de fevereiro de 1991, suas palavras iniciais. SOUZA adentrou no Setor Ante-sequestro aproximadamente 20 minutos após a saída da comanheira, dizendo já ter levado a mãe em casa, saindo a seguir em direção à saída do desembarque, menos de 5 minutos depois. ERNANI passou por lá, não cumprimentando ninguém, em direção à área restrita, por volta de 21h55m. Chega MARCO AURELIO, que após rápido diálogo, toma a direção do desembarque e depois não mais os viu.

Muitas pessoas viram SOUZA, ERNANI e MARCO AURELIO no Aeroporto, mas ninguém os viu deixar aquelas dependências, salvo eles mesmos e os amigos mais íntimos. As circunstâncias, toda uma concatenação de horários e a prova testemunhal, são eloquentes no sentido de que estiveram juntos lá, mas terem deixado aquelas dependências naquele momento, só as testemunhas de defesa é que puderam atestar isso.

SOUZA disse ainda, que ao retornar deixou o carro na rampa de embarque do Setor B, foi cientificado que seu cunhado se encontrava na área reservada a passageiros, à sua procura. Não emprestou a viatura utilizada no dia 20 de dezembro para qualquer outro colega. Nesse dia e noite não usava o colete preto, mas tão somente roupa esporte com emblema da carteira sobressaindo no bolso da camisa, confirmando o depoimento do Cabo TEIXEIRA, que ele não estava portando a capa preta que usam, mas apenas uma camisa esporte com um emblema por fora. Devolveu a viatura à Superintendência por volta de 00h45m e 01h00m, mais ou menos. Quando largou o serviço no Aeroporto foi em casa primeiro para ver se estava tudo certo e depois foi até a Praça Mauá deixar o carro. Ao chegar à Praça Mauá AMINTAS perguntou-lhe se a equipe da DER tinha prendido alguém. Há que se verificar que a pergunta, aparentemente normal, despertou o interesse de SOUZA, que procurou esclarecê-la na mesma hora, e AMINTAS prontamente informou-lhe que um grupo este na Superintendência à procura de um amigo, e no Aeroporto um segurança informou-lhe que a Polícia tinha prendido tal pessoa e colocado num carro azul e branco.

O próprio AMINTAS, já naquela oportunidade, teria tido notícia deste fato. A partir daí teve tempo suficiente para apagar ou esconder qualquer vestígio. No dia seguinte, SOUZA estava de férias. Isso é o que se contém na prova dos autos, no concernente ao acusado SOUZA. Parece-me, tal como salientado com propriedade pela Dra. Procuradora, que todos estes fatos levam indiscutivelmente ao decreto da condenação.

Referentemente a ERNANI BONFIM FILHO, disse ele, em 20 de janeiro de 1991, que esteve no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro no dia 20 de dezembro, por volta das 21h00m até 21h35m, no máximo. Esteve lá para ver se poderia transferir para fevereiro umas passagens aéreas recebidas de presente pela esposa, do cliente do Banco Safra, Nilton Franco Machado, emitidas no dia 21 de novembro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

7

Tinha reserva para o dia 24. Ele se deslocou no dia 20 para postergar uma reserva de passagem para fevereiro, já que as tinha reservado para o dia 24. Em 21 de fevereiro, perante a Comissão Disciplinar, o Agente ERNANI tentou ser mais explícito a respeito, e disse: as passagens eram da ponte aérea Rio-Brasília, com reserva marcada para o dia 24 de dezembro de 1990, precisando ser confirmada até o dia 20 daquele mês. Segundo ele, do Aeroporto tentou duas vezes comunicar-se telefonicamente com a mulher, pois tinha uma dúvida que não conseguiu esclarecer muito bem. Já em 1º de janeiro de 1991 alegara ter efetuado uma ligação para sua esposa, pois pretendia antecipar sua condução até a residência do casal. Havia combinado pegá-la no serviço por volta das 22h00m. Essa necessidade de cancelar a passagem não justificaria, como bem acentuou a eminente Procuradora, a necessidade de se deslocar até o Galeão, porque isto é uma questão que se faz até por telefone, ou numa agência da Companhia de aviação próxima, até do próprio trabalho da esposa, que ganhara esse presente de um cliente do Banco, no centro da cidade, onde existe uma série de agências de viagens, o que seria bem mais fácil.

A verdade sobre tais passagens foram trazidas aos autos pelo próprio apresentador, NILTON MACHADO. Ele esclareceu ter dado de presente as passagens porque ela o atendeu com muita gentileza, confidenciara não possuir dinheiro para fazer face às despesas com transporte. Talvez tivesse esquecido que possuía, juntamente com o marido, US\$10.500,00 (dez mil e quinhentos dólares) guardados em casa, sem nenhuma finalidade específica. Depois contou que CLÁUDIA lhe disse, por volta das 12h00m que desejava passar o Natal com a família em Brasília. Estava tentando embarcar às 16h00m neste mesmo dia 20, dia previsto para o embarque. Após o Natal esteve com Cláudia, que lhe informou não ter viajado por falta de vaga, e que teria ido a uma festa no Banco, onde ganhou um relógio. A testemunha NILTON veio a Juízo porque foi arrolada pela defesa de Ernani. afirmou esse acusado, ainda, que, quando entrou na sala da Polícia Federal, havia muita gente. Avistou-se com IANTSEN, fez um lanche no restaurante reservado à administração dentro do Aeroporto, que fica no mesmo andar do desembarque e tem preços mais acessíveis. Esteve com Marco Aurélio, com quem já não falava há três dias. Estava de atestado médico naquele dia. Era aproximadamente 21h30m. Apesar de terem conversado cerca de 5 a 10 minutos, desconhece a razão pela qual Marco Aurélio encontrava-se no Aeroporto. Marco Aurélio disse-lhe que estava saindo ao Aeroporto. Em seguida foi apanhar sua esposa no serviço, de moto. Saiu do Aeroporto às 21h45m, tinha combinado com a esposa que a apanharia por volta das 22h00m, e acredita que tenha chegado nesta hora na Praça Pio X, na Candelária. Aliás, neste horário, no dia 20 de dezembro, à noite, é bem factível, o cumprimento disto, levá-la em casa e depois voltar ao Aeroporto. Chegou para apanhar a esposa por volta das 22h05m ou 22h10m, dirigindo-se depois de moto para casa, onde chegou por volta das 22h30m. Permaneceu uns 40 minutos em casa e depois de voltou de moto para o centro, na Praça Mauá, a fim de pegar o carro. Essa é a história, que a Procuradora também centra com muita propriedade,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

8

porque ir de moto pegar o carro, suspeitando que iria chover e a esposa estava com problemas de gastrite, etc. Não havia levado o carro antes para casa porque a esposa não estava passando bem, mas precisava dele porque estava ameaçando chover. Por que quando foi buscar a esposa não pegou logo o automóvel? Refletindo bem, a conduta de ERNANI naquela noite, foi sobretudo incomum. Depois de desnecessária e inútilmente ir até o Aeroporto, e ter chegado às 22h30m, quando já se preparava para dormir, percebeu que a esposa não estava bem, devido ao mau tempo, e prevendo que talvez houvesse necessidade de transportá-la à noite para algum hospital, voltou à Superintendência Regional de moto, com ameaça de chuva, para pegar o carro da esposa, e retornou à casa por volta de 00h00m, e conseguiu chegar na Superintendência e sair sem ser visto, e o que é pior, sem ver ninguém. O agente não se lembra de ninguém na Superintendência e ele não foi visto também. O Agente AMINTAS, de plantão naquela noite, não o viu, e o ELMO PARALHES, também não, outro agente. Não foi necessário, afinal, levar a esposa ao médico. Restou uma longa e inútil motivação. Qualquer homem médico, no lugar dele, nas mesmas circunstâncias, deliberaria apanhar um taxi, se preciso fosse, e não deixar a esposa sozinha, sentindo-se mal de gastrite, por quase uma hora, ou até ligar para um médico, as providências seriam outras e não as que diz ter adotado.

ERNANI trouxe a Juízo NEIDE APARECIDA, que assegurou tê-lo visto naquela noite entre 22h00m e 22h10m, no Banco Safra, apanhando a esposa. Nos autos nada consta que possa invalidar seu testemunho. Entrementes, ele não encontra eco dentro do conjunto probatório. O amigo VAGNER, que também veio em seu socorro, relata história pouco factível. Diz que ERNANI foi para a casa com a mulher, estando ambos preocupados porque iria chover. Foi desmentido pelo próprio ERNANI quando respondeu à Comissão de Inquérito não ter ido à Superintendência trocar a moto com o carro, que lá estava guardado porque pensava que não iria chover.

O porteiro do Edifício Estrela Velha, da rua São Vicente nº 43, no Grajau, onde ERNANI reside, e que veio com a incumbência de arrematar a história, não teve melhor sorte. Não soube explicar porque conseguiu memorizar, como bem salientado até pelo parecer da Dra. SANDRA CUREAU, que no dia 20 de dezembro de 1990 viu ERNANI chegar com Cláudia às 22h30m numa moto, viu-o sair por volta das 23h00m e depois retornar num carro Gol aproximadamente às 00h00m. Jamais ERNANI poderia retornar à casa às 00h00m, pois consta registrado na Superintendência da Polícia Federal que naquela madrugada saíra de lá em seu automóvel particular às 01h05m.

A Comissão Disciplinar observou muito bem. ERNANI disse que teria saído de casa com sua esposa e a deixado no Banco Safra, rumando para o canil e de lá para a Superintendência, cumprir o expediente normal. VAGNER, por sua vez, diz ter telefonado para ERNANI às 15h00m daquele dia, quando foi por ele informado que iria ao canil. Se ERNANI deixara a esposa às 12h00m no Banco, hora na qual conversou com o cliente NILTON FRANCO MACHADO, e às 15h00m ainda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

9

não chegar ao canil, o telefonema de VAGNER não existiu.

Por outro lado, o cliente NILTON afirmou que às 12h00m do dia 20 de dezembro a esposa de ERNANI lhe disse que seu marido estava no Aeroporto naquela tarde, tentando marcar as passagens dele recebidas, para viajar a Brasília, ainda naquele mesmo dia. Este fato retirará a máscara de ERNANI. Na verdade, não rumou para o canil após deixar a esposa no Banco e sim para o Aeroporto, e de lá para a Superintendência, onde chegou às 17h10m. Não tem como justificar seu comparecimento no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro na noite de 20 de dezembro de 1990. Se ele foi à tarde como afirmou a esposa ao cliente que a presenteou, por que estaria naquela hora à noite no Aeroporto para o mesmo efeito?

ERNANI afirmou conhecer ambos os co-réus há três anos. Com SOUZA nunca teve muito contato, mas com MARCO AURÉLIO desde que entrou na Delegacia demonstrou gostar muito de cães, e daí, sempre manteve um bom relacionamento. Tal declaração não chegar a dar suporte ao advogado constituído, que, em alegações finais, reportou-se à intimidade entre ERNANI e MARCO AURÉLIO, chegando a afirmar que esta intimidade deriva de amizade antiga. ERNANI diz não ter visto SOUZA em nenhum momento no Aeroporto. Isso aliás é uma questão importante no deslinde de toda esta controvérsia, na cronologia dos fatos, na concatenação dessas circunstâncias.

IANITSEN, entretanto, viu SOUZA às 21h30m quando retornou de Santa Tereza. Viu ERNANI, que chegou no setor de embarque B e desceu para o desembarque, e viu MARCO AURÉLIO 15 minutos depois, às 21h45m aproximadamente, quando adentrava no mezanino e embarque, e desceu para o desembarque.

Por volta das 22h15m SOUZA disse que iria lá fora, e é quase impossível que não tenham se encontrado. Isto diz respeito com o acusado ERNANI.

No concernente ao acusado MARCO AURÉLIO, esteve ele no Aeroporto na noite do dia 20 de dezembro, por volta das 21h00m. Pretendia comprar alguns litros de whiskies para a festa de fim de ano no Frre Shop. Falou também com o Agente IANITSEN, que é a peça, a meu ver, além do Cabo Teixeira, que não só prestou este depoimento, inclusive em carta de próprio punho o Agente IANITSEN mandou para o inquérito administrativo para o Delegado Mandim, narrando a ocorrência desses fatos naquela noite do dia 20 no Aeroporto. Ao sair do Aeroporto para ir embora encontrou-se com o co-réu ERNANI e conversaram aproximadamente 10 minutos, depois se despediram e foi pegar seu carro que estava parado numa rampa que fica antes do estacionamento pago no Aeroporto. Chegou em casa, em Marechal Hermes, por volta das 22h00m na casa de amigos, cujo vizinho Helio o cumprimentou, às 22h15m. Trouxe a juízo os amigos e vizinhos de Helio, mas eles não, diz a MM. Juíza, deu valor a estes testemunhos e de fato nenhum motivo ele apresentou para que pudesse crer que a cena da qual participou realmente aconteceu no dia 20. A história



de levar o bebê para passear naquele horário, depois de ter mamado, resurgitar, caminhando pela rua. Contanto até possa existir uma prática desta natureza, não parece algo usual, corriqueiro. Outros detalhes daquele dia 20 de dezembro MARCO AURÉLIO não conseguiu lembrar. Não lembrou onde deixou seu carro na Superintendência, se dentro ou na via pública, mas se foi dentro, com o veículo placa ZI 6524, onde e quando apanhou o Monza placa WJ 7995, que diz ter parado na rampa do estacionamento, etc., ele não lembra de nada. As perguntas formuladas pelo segundo membro da comissão Disciplinar utilizou as expressões: "não se recorda", "não se lembra", "não sabe", todas relativas a fatos contemporâneos àquele dia, cerca de oito vezes. Assegura ter permanecido no Aeroporto entre 21h00m e 21h30m. Se gastou 10 minutos conversando com Ernani, passeando, tentou por apenas 15 minutos, adquiriu whisky no Free Shop, muito pouco para quem dispõe sair de casa até o Aeroporto com esta única finalidade. Restou-lhe apenas um tempinho para entrar e sair do Free Shop. Na verdade ele não adquiriu nada.

No mínimo, MARCO AURÉLIO esteve no Aeroporto até 21h45m juntamente com ERNANI. Em 30 minutos chegou até sua casa em Marechal Hermes, rumou com a esposa para Campos dos Afonsos, onde diz ter chegado às 22h15m. Além do tempo exato demais, há que se estranhar a visita feita aos amigos naquela noite, a pretexto de tomar cerveja e combinar um churrasco a ser realizado no dia seguinte. Dia seguinte que provavelmente o vizinho HÉLIO testemunhou. Eles iriam se reunir no dia seguinte e o aniversário era no dia seguinte, e no dia seguinte, sexta-feira, é que habitualmente os amigos se reúnem em casa em face do descanso que se sucede. No dia 20 de dezembro, ao comparecer ao Aeroporto, encontrava-se com a barba longa, tendo a raspado na véspera do Natal.

Um ponto intrigante, e que os acusados têm em comum, nenhum deles fez no Aeroporto o que havia se disposto a fazer naquela noite. SOUZA, ansioso pela chegada da mãe, não permaneceu na companhia dele em casa 6 minutos sequer, e não vistoriou o voo n° 881. ERNANI não fez qualquer alteração nas passagens e MARCO AURÉLIO não comprou os whiskies, este último aliás disse que as compras são conseguidas por intermédio de pessoas que trabalham no Aeroporto e que têm conhecidos chegando de viagem. Nesse dia, porém, não registrou um nome sequer de pessoa que trabalha no Aeroporto, a quem tivesse ao menos indagado da possibilidade de ter um conhecido chegando de viagem, o que seria muito natural.

MARCO AURÉLIO também afirmou conhecer SOUZA há três anos e nunca ter tido muito relacionamento com ele. Nunca trabalharam na mesma equipe. No dia 20 de dezembro não se encontrou com o acusado SOUZA no Aeroporto e nada, obstante, em tempo algum, duvidou da inocência dele. Esta é outra questão que merece ser observada, porque sem conhecer, sem ter contato, jamais duvidou quando disse que não sabe do envolvimento dos outros dois acusados nos fatos ora denunciados, até porque estão presos juntos e têm conversado muito, não demonstraram nenhum envolvimento deles em crimes como este.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

11

A verdade é esta. O alibi pretendido montar pelos acusados se esboça em face dessa seqüência de prova testemunhal, absolutamente irretorquível, até mesmo aquelas que por uma razão ou por outra, que talvez pressionadas pelos acusados em juízo, modificaram em parte, mas não de forma categórica. Por exemplo, o do IANTSEN não tem nenhuma modificação entre o que ele depôs, não só no inquérito administrativo, como uma carta por escrito, mas no inquérito policial, e depois em juízo, nenhuma modificação do que se passou naquele interregno entre às 21h00m até a hora final em que se retiraram do Aeroporto.

Resta, a meu ver, depois de tudo que já foi dito aqui, analisar uma questão no concernente à prova técnica que foi já amplamente discutida aqui. A sentença de primeira instância, que reconheceu que o cronograma dos fatos e a prova tectemunhal já levam a uma conclusão certa, não chegou sequer a desprezar a prova técnica produzida, a prova de balística produzida em Primeira Instância, mas fez considerações que talvez entendesse que não fosse desprezível aquela prova, mas pelo rastro do que se continha nos autos era o suficiente para se chegar ao decreto de condenação.

Convém verificar, porém, e isso o assistente se insurge com relação ao quantum da pena, e o Ministério Público, ainda em Primeira Instância, conquanto reconheça que a dosimetria está adequada, faz uma abordagem, a meu ver, no concernente a este aspecto, da prova técnica, que merece ser ressaltada.

Diz S.Exª o eminente Procurador ANDRÉ TERRINO BARBEITAS, assiste razão ao assistente quanto às declarações inestimas na peça recursal, na medida em que mau grado tenha que se reconhecer o brilho que defluiu da decisão recorrida, não poderia pretender postergar o inegável valor probante do laudo sob comento. Aduz-se, por oportuno, do depoimento em Juízo do ilustre Perito Criminal, autor do laudo de confronto balístico, asseverando que ambos os estojos do calibre 9mm, tanto o encaminhado pelo memorando 9638, como o encaminhado pelo memorando 9730, foram deflagrados pela pistola apreendida na residência de SOUZA, fls. 555/559. Afasta ele, peremptoriamente, a hipótese de outra arma haver disparado os estojos examinados.

A ilustre prolatora da decisão de Primeiro Grau se socorre da faculdade estatuída no artigo 157 do Estatuto Processual Penal, contudo, concessa máxima venia, os argumentos expendidos não autorizam a adoção de semelhante postura. S.Exª, a MMª Juíza de Primeira Instância, alega, em síntese, que a arma fora emprestada a SOUZA há vinte dias. O local onde foi encontrado o cadáver é conhecido como ponto de desova e que, eventualmente, um estojo daquele ou outro poderia não ser exatamente aquele deflagrado pela arma. Existe a possibilidade da mesma arma ter sido utilizada por outra pessoa, no mesmo local, com outra finalidade, que realmente ele expôs qualquer tipo de dúvida a este respeito, o que foi utilizado pela defesa como forma de desconstituir aquele laudo que já estava caracterizando, de forma indubitável, que foi aquela arma 9mm, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

12

se encontrava na casa de SOUZA, que disparou as duas cápsulas que se encontravam no local.

Óbvio que esta arma não desapareceu, como desapareceu a 45, porque era emprestada, e o SOUZA teria que devolver ao seu colega agente que a emprestou, sob pena de ele ficar mais suspeito ainda do que estava depois do acontecido, porque senão ele não teria guardado a arma. É óbvio que um policial federal não iria guardar a arma do crime se ele não tivesse que devolvê-la, e a explicação que ele teria que dar para não a devolver, o envolveria ainda mais na suspeição daquele acontecimento.

O fato da arma ter sido emprestada a SOUZA apenas há vinte dias só vem robustecer a prova. Isto porque tendo sido ela arrecadada decorridos nove dias após o crime, se não se tratasse de arma emprestada por terceiro, certamente estaria destruída ou desaparecida. SOUZA só não a destruiu porquanto seria muito difícil para ele justificar tal ato perante o colega que lhe emprestara a arma, sabendo-se que ele era um dos suspeitos do delito.

Destarte, assim como no laudo o local de encontro do cadáver ser reconhecido como ponto de desova, tampouco fragiliza o referido laudo. Atente-se para a declaração do perito do local, às fls. 554, onde externa acreditar que a vítima não tinha sido atingida dentro do carro. Extrai ele tal conclusão em virtude de cápsulas encontradas no local e as características do local. Aliás, o caro foi limpo depois, mas se tivesse sido atingido dentro do automóvel o forro do automóvel guardaria tranquilamente resíduo de sangue da vítima.

Quanto à possibilidade da mesma arma ter sido utilizada por outra pessoa no mesmo local, com outra finalidade, é de se ressaltar que não encontra qualquer sustentação nos autos. Em nenhum momento o acusado SOUZA negou a posse da arma arrecadada em sua residência, e ainda que tivesse negado, existe a declaração dos proprietários da arma confirmando tê-la emprestado ao acusado.

Ficou muito claro que o proprietário foi peremptório, categórico, dizendo que emprestou a arma, exatamente esta mesma que foi objeto de perícia. Finalmente, salvo quando sugeriu que os dois outros acusados tivessem se apossado da arma e cometido o delito, em nenhum outro momento alegou o acusado SOUZA ter se afastado da posse da arma, deferindo a um terceiro. Ele sempre esteve com ela em casa, tanto assim, que foi encontrada lá quando da diligência, depois do evento. Aliás, seria menos espantoso se, tendo diligenciando pelo empréstimo da mesma, não a utilizasse no seu dia-a-dia funcional.

Com todas essas considerações que já vão se alongando, mas que com a complexidade do caso nos obriga a sermos um pouco mais extensos do que de hábito, vou concluir, assim como também o Eminentíssimo Procurador da República, no sentido de que a sentença não merece qualquer reparo, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13

tanto o dos Acusados como o do Assistente da Acusação,  
porque entendo que a dosagem da pena foi absolutamente adequada.

Nego, portanto, provimento a ambos os recursos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1992.

  
FREDERICO GUEIROS  
Relator.